



**ESTADO DE ALAGOAS**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**

**Gabinete do Procurador-Geral**

Av. Assis Chateaubriand, 2.578, - Bairro Prado, Maceió/AL, CEP 57010-070  
 Telefone: (82) 3315-1000 - www.pge.al.gov.br

**DESPACHO PGE/GAB Nº 16773512/2023**

<b>PROCESSO</b>	E:01700.0000000699/2023
<b>INTERESSADO</b>	Instituto do Negro em Alagoas - INEG/AL
<b>ASSUNTO</b>	Pessoas: Concurso Público

Tendo em vista a urgência na tramitação dos autos, bem como a necessidade de assentar entendimento desta Procuradoria Geral do Estado acerca do incidente processual provado por dúvida jurídica levantada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, avoco o presente processo, com supedâneo na Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no sentido de dirimir a questão posta.

- O Instituto de Negros de Alagoas – INEG/AL, promoveu impugnação ao Edital nº 5 – Delegado PC/AL, de 17 de janeiro de 2023, sob alegação de que a Lei Estadual nº 8.733, de 2022, que instituiu a reserva de vagas para negros, índios e quilombolas nos concursos públicos do Estado de Alagoas, não estaria sendo cumprida (16588316).
- Argumenta a entidade que *“Em que pese o presente edital ser retificador de um documento anterior, datado de 12 de maio de 2022, a nova publicação tem o condão de modificar completamente as regras anteriores do certame, posto que aumenta de forma substancial as vagas do certame, bem como institui novo período de inscrições, com nova solicitação de isenção de taxa, nova solicitação de condições especiais, e modifica completamente o cronograma anteriormente apresentado. Ademais, os procedimentos atinentes à realização do presente certame ficaram suspensos para que fosse realizado novo estudo de aumento de vagas”*.
- Com base nas arguições, a SEPLAG exarou despacho (16648191) apresentando dúvida jurídica a ser dirimida, no sentido de ser ou não aplicável a nova sistemática legal ao certame relacionado.
- Com efeito, assiste razão ao impugnante uma vez que na realidade não se cuida apenas de retificação, mas modificação substancial nas regras do certame anteriores previstas, inclusive com reabertura de inscrições. Desta forma, mais se aproxima de um novo edital do que simples retificação de termos anteriores.
- Não se pode olvidar que a Lei Estadual nº 8.733, de 27 de julho de 2022, é em sua essência, norma reparadora do período colonial do Brasil, adotando para os que foram colonizados (hoje se traduzem em negros, índios e quilombolas), uma postura de cunho nitidamente social. É portanto, uma política pública social que deve ser adotada em todos os seus termos, uma vez que traz em seu bojo o reconhecimento de uma situação que no passado oprimiu e não deu oportunidades para essas populações.

7. Vale dizer, no escólio do atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, o filósofo e professor Sílvio Almeida, que o racismo estrutural advém tanto de um processo político como histórico. Nas suas palavras,

*[...] as características biológicas ou culturais só são Significantes de raça ou gênero em determinadas circunstâncias históricas, portanto, políticas e econômicas. Daí a importância de se compreender o peso das classificações raciais, não apenas na moldura dos comportamentos individuais ou de grupos, mas na definição de estratégias políticas estatais e não estatais. Os diferentes processos de formação nacional dos Estados contemporâneos não foram produzidos apenas pelo acaso, mas por projetos políticos. Assim, as classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento* [\[1\]](#).

8. Com relação às cotas destinadas aos indígenas, não se pode deixar de considerar que durante o processo colonizador as populações foram escravizadas e suas terras esbulhadas e invadidas. O reflexo da chamada Guerra Santa, que se traduz no genocídio ameríndio quase nos deixa de forma reflexa o extermínio das populações indígenas que quando da chegada do português colonizador habitavam o território tupiniquim.
9. Assim, políticas como a de cotas têm nítida visão corretiva de injustiças então proferidas contra as populações hierarquicamente inferiorizadas, humilhadas, obrigadas a trabalhos forçados e desapossados de seus territórios. É portanto, valorização que visa diminuir o abismo social.
10. Sob o ponto de vista jurídico, é o melhor caminho, uma vez que como dito, com a aplicação da nova sistemática de cotas possíveis impugnações não terão argumentos cabais que possam afastar a novel legislação mais favorável às demandas sociais que se referem à concursos públicos.
11. Forte nessas convicções, firmo o precedente de que deve ser aplicada a Lei Estadual nº Lei nº 8.733/2022, que assim dispõe no *caput* do seu Art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Ficam reservadas aos cidadãos negros, índios e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por meio de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal e nos processos simplificados para contratações temporárias excepcionais de todos os Entes Públicos e Órgãos da Administração pública no âmbito do Estado de Alagoas.

12. Isto posto, retornem os autos, com urgência, à SEPLAG para dar continuidade ao certame, nos termos aqui definidos.
13. À SEPLAG.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, em Maceió, 9 de fevereiro de 2023.

**SAMYA SURUAGY DO AMARAL**

Procuradora-Geral do Estado

---

[\[1\]](#) ALMEIDA, Sílvio. Racismo Estrutural. Coleção Feminismos Plurais. Coord. Djamilia Ribeiro. São Paulo: Jandaíra, 2020, p. 55-56.



Documento assinado eletronicamente por **Samya Suruagy do Amaral Barros Pacheco, Procuradora-Geral** em 09/02/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.al.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16773512** e o código CRC **BBAB1B9D**.

Processo nº E:01700.0000000699/2023

Revisão 01 SEI ALAGOAS

SEI nº do Documento 16773512